



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000982/2005-21
Recurso nº 342.114 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.417 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria ITR - APP E ARL
Recorrente MARIA CRISTINA ZELANTE COUTO ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Não procede a arguição de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA.

Indefere-se o pedido de realização de perícia que além de não atender aos requisitos previstos no PAF visa a produção de provas cujo ônus é da contribuinte.

PEDIDO DE POSTERIOR JUNTADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Incabível aceitar o pedido de posterior juntada de documentos quando não demonstrado nos autos que havia fato impeditivo à sua apresentação junto com a impugnação.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

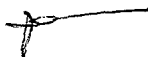
As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

Preliminar rejeitada

Pedidos de perícia e posterior juntada de documentos indeferidos
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar arguida, em INDEFERIR os pedidos de realização de perícia e posterior juntada de provas e, no mérito, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Eivanice Canário da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto, que davam provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 10, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$28.043,51, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda São Sebastião”, localizado no Município de Marília/SP, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 0.235.262-1.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 159):

“A autoridade fiscal efetuou o lançamento não aceitando as áreas de preservação permanente e de reserva legal por falta do requerimento do ADA tempestivo, além da falta da averbação da reserva legal à margem da matrícula junto ao registro de imóveis. Além disso, alterou as seguintes áreas, de conformidade com o mapa apresentado na resposta da intimação preliminar, fls. 57:

-área ocupada com benfeitorias de 9,5 ha para 12,4 ha.

- área ocupada com produtos vegetais de 5,4 ha para 4,6 ha.

-área de pastagens de 653,3 para 656,7 ha.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 76 a 97), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 159 e 160):

"1) Como preliminares faz alegações de inconstitucionalidade de normas infralegais que exigem condições para concessão da não tributação das áreas de preservação permanente e reserva legal e que o decreto 4.382/2002 não pode ser aplicado em virtude do princípio da anterioridade da lei fiscal em relação ao exercício de 2002;

2) Pedido de perícias para a constatação da existência física dessas áreas excluídas da tributação do ITR;

3) Que a existência fática das áreas de preservação permanente e reserva legal é fato incontroverso em vista da documentação apresentada, e, a inexigibilidade do ITR sobre as áreas referidas está presente na legislação então vigente e indicadas na sua longa explanação sobre esse assunto, afirmando que essa legislação não traz qualquer condição ou restrição de averbação nas matrículas nem mesmo condicionadas a apresentação do Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA;

4) Transcreve diversas decisões do Conselho de Contribuintes com o objetivo de aproveitar tais decisões em seu benefício."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS, conforme Acórdão de fls. 157 a 161, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

Por expressa determinação legal, as áreas de preservação permanente e de reserva legal para efeito de exclusão do ITR devem ser tempestivamente declaradas ao órgão ambiental IBAMA através de requerimento do ADA - Ato Declaratório Ambiental, além, da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula no registro imobiliário.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/03/2008 (fls. 166), a contribuinte apresentou, em 28/03/2008, o Recurso de fls. 168 a 201, argumentando, em apertada síntese, que para fins de apuração do ITR, a exclusão das APP e de reserva legal dependem apenas da comprovação de suas existências no imóvel. Assim, solicita a realização de perícia para comprovação de tal fato. Aduz que falta base legal para a exigência de ADA e

de averbação da área de reserva legal, invocando julgados do 3º Conselho de Contribuintes e do TRF da 4ª Região. Entende que as alegações de inconstitucionalidade destacadas na impugnação não foram enfrentadas no julgamento de primeira instância. Protesta, por fim, pelo direito de apresentar todas as provas admitidas em direito.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 205, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, a contribuinte entende que as alegações de inconstitucionalidade destacadas na impugnação não foram enfrentadas no julgamento de primeira instância. Além de não competir às autoridades administrativas se pronunciarem acerca de inconstitucionalidade de leis, no acórdão recorrido há expressa manifestação acerca da improcedência do argumento da contribuinte, eis que

“1. As alegações preliminares de inconstitucionalidade das normas infralegais não tem qualquer sentido, considerando que tais normas mesmo citadas no lançamento não são as normas que determinam as obrigações dos contribuintes naquilo que só pode ser determinado através de lei, da mesma forma que o decreto 4.381/2002 não necessita observar o princípio da anterioridade, porquanto, essa norma apenas compila as leis preexistentes como é o caso presente, que se observará no decorrer do voto”

A propósito, vale trazer à colação a Súmula nº 2 deste Conselho:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” (Súmula nº 2, do CARF)

Rejeito, portanto, a preliminar arguida, eis que não restou especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade da decisão de primeira instância, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Quanto à necessidade de realização de perícias para a comprovação da situação das áreas de preservação permanente e reserva legal, destaque-se que cabe ao administrador tributário, por força do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, determinar a realização de diligências e/ou perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

No presente caso, não se cogita a realização de perícia, eis que prescindível para o exame do mérito. Ademais, o ônus da prova do cumprimento das exigências legais referentes às áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de exclusão da área tributável pelo ITR é da interessada, sendo inaceitável que ela busque transferi-la para a autoridade administrativa.

Quanto ao protesto pelo direito de apresentar todas as provas admitidas em direito, cumpre lembrar que os §§ 4º e 5º do art.16 do Dec. nº 70.235, de 1972, e alterações, estabelecem a preclusão da juntada de prova documental após trazida a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Não restando provado ser caso de uma desses hipóteses, indefere-se o pedido de posterior juntada de provas.

Quanto ao mérito, a interessada defende que para fins de apuração do ITR, a exclusão de APP e de área de reserva legal dependem apenas da comprovação de suas existências no imóvel. Aduz que falta base legal para a exigência de ADA e de averbação da área de reserva legal.

No tocante à obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, esta advém do disposto no art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

*§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é **obrigatória**. (Redação dada pela Lei nº10.165, de 2000)" (grifos acrescidos)*

Quanto ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, registre-se que sua redação apenas determina que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique

comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescidos)

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a utilização do ADA é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) ou as de Preservação Permanente.

Infere-se, portanto, que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que o contribuinte/interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)" (grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:

"Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada,

serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.” (grifos acrescidos)

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Aqui, além de a interessada não ter providenciado o ADA tempestivamente, eis que o ADA de fls. 130 só foi apresentado em 30/03/2004, no tocante à área de reserva legal em litígio, há outro óbice a que se acate o benefício pretendido, qual seja, a falta de averbação à margem da matrícula do imóvel. Tal exigência igualmente está prevista em lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

“Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)” (grifos acrescidos)

Vale destacar que, consoante art. 1.227 do Código Civil, “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código”. Quer dizer, somente a partir da averbação da área de reserva legal é

que as limitações administrativas impostas pela lei a tais áreas, a exemplo da proibição do corte raso, se operam em sua plenitude, tendo efeito *erga omnes*. Vê-se, portanto, que a exigência em questão não é uma mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa da Ac. 9202-00.159, da 2ª Turma, proferido em sessão de 18 de agosto de 2009, o qual teve o ilustre Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes como redator-designado:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.
AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.**

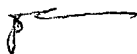
A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso especial provido.”

Portanto, os argumentos da contribuinte não afastam o acerto do lançamento e da decisão de primeira instância.

Por fim, registre-se que posições doutrinárias e jurisprudenciais invocadas, não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida, por indeferir os pedidos de realização de perícia e posterior juntada de provas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende